ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº DE DE 2025.

APROVADA
EM 03/06/25
PRESIDENTE

"Aprova as Contas Anuais do Município de Cachoeiras de Macacu, Gestão do Prefeito Municipal, Senhor Waldecy Fraga Machado, relativas ao Exercício de 2015, Processo TCE/RJ 810.542-9/16.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Ficam Aprovadas as Contas Anuais do Município de Cachoeiras de Macacu, Gestão do Prefeito Municipal Waldecy Fraga Machado, relativas ao Exercício de 2015 – Processo TCE/RJ 810.542-9/16.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de março de 2025.

Rogério de Souza Ramos
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Vereador Tiago da Silva Teixeira (PMB)	Vereador Rogério de Souza Ramos (AGIR)	Vereador Edivaldo Pereira de Souza (PL)
= Relator =	= Vice-Relator =	= Membro =

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0588 / 2025 dado pelo protocolo, distribuído à Presidência
Em, 09 de maio de 2025

Karla Kolimbrowskey
RECEPCIONISTA
Mat. 641
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro | SSE Subsecretaria das Sessões

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0630 / 2024 dado ao protocolo, distribuído à PRESIDÊNCIA
Em, 06 de AGOSTO de 2024
Andriele Eduardo Borges
RECEPCIONISTA
Mat.
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 16971/2024 Rio de Janeiro, 29 de julho de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.ª que, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL de 22/07/2024, nos termos do voto da Relatora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, comunico que foi proferido acórdão pela **emissão de parecer prévio favorável com ressalva(s) e determinação(ões)** sobre as contas de Governo do Chefe do Poder Executivo, referentes ao **exercício de 2015**.

ÀS COMISSÕES PERMANENTES
EM 11/03/25
PRESIDENTE

Atenciosamente,

EDERSON DOS SANTOS MACIEIRA
Subsecretário das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES
i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: https://www.tcerj.tc.br/consultaprocesso/Processo
ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico, a vista dos autos poderá ser solicitada na Coordenadoria de Gestão de Processos e Documentos – CGP (cgp@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 11º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.

EXMO. SR.
Edivaldo Pereira de Souza
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNCIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
RUA IBRAIM BARROSO, Nº 97
PARQUE VENEZA - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ CEP 28.680-000
REF.PROC.TCE/RJ 810.542-9/2016
OFÍCIO SSE/CGC 16971/2024
02/003014 OF099

Recebi em, 06/08/2024.

Assinado Digitalmente por: EDERSON DOS SANTOS MACIEIRA
Data: 2024.08.01 14:41:11 -03:00
Razão: Ofício CGC 016971/2024 - Controle Interno
d993a943-7023-4e81-a2d3-49f46f4bc930

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recibo de Entrega de Ofício

Declaro que recebi no dia 06/08/2024 14:28 o Ofício 16971/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA
CPF: 06847411724
Via Certificado digital
Certificado Serial: 6FA5BD26B2245261
Certificado Thumbprint: B4A155D169ABB554A9C79374C5A7B41A71248C7A
Certificado:
Certificado: CN=EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA:06847411724, OU=presencial, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=12517704000115, O=ICP-Brasil, C=BR
Certificado Validade: 16/12/2022 até 16/12/2025

PROCESSO: 810.542-9/2016
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio da Conselheira-Relatora, aprovando-os, e

CONSIDERANDO que as Contas da Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas, no exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, **SENHOR WALDECY FRAGA MACHADO**, foram apresentadas a esta Corte;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/08/16, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, fixou tese segundo a qual a **apreciação das contas de Prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores**;

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0630 / 2024 dado pelo protocolo, distribuído à PRESIDÊNCIA
Em, 06 de AGOSTO de 2024
Andriele Machado Borges
RECEPCIONISTA
Matrícula
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

CONSIDERANDO, com fundamento nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da emenda supramencionada, ser da competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da câmara;

CONSIDERANDO que foram aqui analisadas as **contas de gestão do chefe do Poder Executivo, que atuou na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu no exercício de 2015**, exame esse que versou sobre a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público quanto à legalidade, legitimidade e economicidade;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, sobretudo, que cabe ao jurisdicionado comprovar a regular gestão dos recursos públicos, por meio da prestação de contas.

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas de Gestão do Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, no exercício de 2015, **SENHOR WALDECY FRAGA MACHADO,** com as seguintes **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES**:

RESSALVAS

Câmara M
Processo nº
protocolo, d
Em,

1 – Quanto à intempestividade da regularização das pendências indicadas nas conciliações bancárias, que evidencia a falta de controle efetivo dos registros da movimentação bancária da Prefeitura Municipal, não atendendo aos princípios dispostos nos artigos 75 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

2 - Ausência da devida assinatura do Prefeito - responsável pelas contas, e do contador registrado no CRC-RJ no Balanço Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2015, não atendendo ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 200/96 (vigente à época) e ao MCASP;

3 – Quanto ao registro de saldo devedor das Obrigações Trabalhistas no Balanço Patrimonial de 2015, com o reconhecimento e regularizações das provisões dessas dívidas, não respeitando os Princípios Fundamentais da Contabilidade que define a natureza credora, ou seja, passiva, da referida dívida/obrigação e em desacordo com o MCASP;

4 – Quanto à divergência entre o saldo do Demonstrativo da Dívida Flutuante (R$ 40.694.732,03) e o registrado passivo financeiro do Balanço Patrimonial (R$ 39.560.628,70), não atendendo ao disposto no art. da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP;

5 – Quanto à diferença constatada entre o Saldo Patrimonial apurado na tabela 8 (abaixo reproduzida) e o contabilizado no Balanço Patrimonial:

Tabela 8 - Conferência do Saldo Patrimonial - Lei Federal nº 4.320/64

Descrição	Valor (R$)
(A) Patrimônio Liquido - BP	117.239.546,25
(B) **SALDO** de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12/2015	35.232.148,12
(C) Saldo Patrimonial Apurado (A) - (B)	82.007.398,13
(D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial	84.037.166,84
Diferença (E)= (C) - (D)	**-2.029.768,71**

6 – Quanto à diferença constatada entre o valor total dos RP não processados apresentado na relação de Restos a Pagar encaminhada e o valor apurado a partir dos registros dos Balanços Orçamentário e Financeiro, conforme demonstrado abaixo:

Restos a Pagar não Processados - 2015

Descrição	Valor (R$)
(A) Balanço Oçamentário - fls. 1372	20.235.927,12
(B) Balanço Financeiro - fls. 1373	14.287.019,12
(C) Total (A) + (B)	34.522.946,24
(D) Relação de Restos a Pagar não Processados - 1374/1380	35.232.148,12
Diferença (E)= (C) - (D)	**-709.201,88**

Câmara Mu
Processo nº
protocolo, dis
Em,

7 – Quanto à divergência verificada entre os valores anuais recebidos pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito registrados nos demonstrativos contábeis e os correspondentes valores evidenciados na Demonstração dos Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito.

DETERMINAÇÕES

1 – Aprimorar o controle dos registros contábeis da movimentação bancária da Prefeitura Municipal, de forma a torná-los oportunos, para atendimento aos princípios dispostos nos artigos 75 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

2 – Atentar para que todos demonstrativos contábeis sejam devidamente assinados pelo responsável pelo Prefeito Municipal e pelo contabilista responsável, registrado no CRC-RJ, atendendo ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 277/17 e no MCASP;

3 – Para que os demonstrativos contábeis, mormente o Balanço Patrimonial, não apresente contas com saldos contrários à natureza tipificada no MCASP na forma do PCASP;

4 – Quanto as divergências contábeis apontadas nas ressalvas 4, 5, 6 e 7, aprimorar os sistemas de contabilidade e de controle interno, de forma a prevenir inconsistências entre os valores evidenciados nos demonstrativos financeiros e contábeis da Prefeitura, atendendo ao disposto nos artigos 75 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e na forma estabelecida no MCASP;

Sala das Sessões, de de 2024.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

Presidente

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Conselheira Substituta Relatora

Câmara
Processo nº
protocolo, dis
Em,

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2024.07.30 09:13:12 -03:00
Razão: Parecer do Processo 810542-9/2016. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: 435370ff-90b4-4700-a810-696455979235
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Data: 2024.07.29 17:54:55 -03:00
Razão: Parecer do Processo 810542-9/2016. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: 435370ff-90b4-4700-a810-696455979235
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Data: 2024.07.17 11:53:29 -03:00
Razão: Parecer do Processo 810542-9/2016. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: 435370ff-90b4-4700-a810-696455979235

Câmara
Processo nº
protocolo, dis
Em,

Tribunal de Contas
Estado do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO Nº 063153/2024-PLENV

1 **PROCESSO:** 810542-9/2016

2 **NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA

3 **INTERESSADO:** WALDECY FRAGA MACHADO, CLEIDIR REIS PEIXOTO,JORCEMIR LUIZ COSTA GARCIA

4 **ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

5 **RELATORA:** ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** SEM MANIFESTAÇÃO DO MPC

7 **ÓRGÃO DECISÓRIO:** PLENÁRIO VIRTUAL

8 **ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA, ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão d o **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** com **RESSALVA, DETERMINAÇÃO, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA, ACOLHIMENTO DA DEFESA, REGULARIDADE** e **QUITAÇÃO,** nos exatos termos do voto da Relatora.

9 **ATA Nº:** 23

10 **QUÓRUM:**

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 **DATA DA SESSÃO:** 22 de Julho de 2024

Andrea Siqueira Martins
Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento
Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima
Procurador-Geral de Contas

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2024.08.05 12:46:20 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 810542-9/2016. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: c5e81da7-40f4-4b0e-b38a-9e006784563c
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Data: 2024.08.01 14:51:25 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 810542-9/2016. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: c5e81da7-40f4-4b0e-b38a-9e006784563c
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Data: 2024.07.31 17:41:38 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 810542-9/2016. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: c5e81da7-40f4-4b0e-b38a-9e006784563c

PROCESSO: 810.542-9/2016
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio da Conselheira-Relatora, aprovando-os, e

CONSIDERANDO que as Contas da Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas, no exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, **SENHOR WALDECY FRAGA MACHADO**, foram apresentadas a esta Corte;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/08/16, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, fixou tese segundo a qual a **apreciação das contas de Prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores**;

CONSIDERANDO, com fundamento nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da emenda supramencionada, ser da competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da câmara;

CONSIDERANDO que foram aqui analisadas as **contas de gestão do chefe do Poder Executivo, que atuou na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu no exercício de 2015**, exame esse que versou sobre a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público quanto à legalidade, legitimidade e economicidade;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, sobretudo, que cabe ao jurisdicionado comprovar a regular gestão dos recursos públicos, por meio da prestação de contas.

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas de Gestão do Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, no exercício de 2015, **SENHOR WALDECY FRAGA MACHADO,** com as seguintes **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES**:

RESSALVAS

1 – Quanto à intempestividade da regularização das pendências indicadas nas conciliações bancárias, que evidencia a falta de controle efetivo dos registros da movimentação bancária da Prefeitura Municipal, não atendendo aos princípios dispostos nos artigos 75 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

2 - Ausência da devida assinatura do Prefeito - responsável pelas contas, e do contador registrado no CRC-RJ no Balanço Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2015, não atendendo ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 200/96 (vigente à época) e ao MCASP;

3 – Quanto ao registro de saldo devedor das Obrigações Trabalhistas no Balanço Patrimonial de 2015, com o reconhecimento e regularizações das provisões dessas dívidas, não respeitando os Princípios Fundamentais da Contabilidade que define a natureza credora, ou seja, passiva, da referida dívida/obrigação e em desacordo com o MCASP;

4 – Quanto à divergência entre o saldo do Demonstrativo da Dívida Flutuante (R$ 40.694.732,03) e o registrado passivo financeiro do Balanço Patrimonial (R$ 39.560.628,70), não atendendo ao disposto no art. da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP;

5 – Quanto à diferença constatada entre o Saldo Patrimonial apurado na tabela 8 (abaixo reproduzida) e o contabilizado no Balanço Patrimonial:

Tabela 8 - Conferência do Saldo Patrimonial - Lei Federal nº 4.320/64

Descrição	Valor (R$)
(A) Patrimônio Liquido - BP	117.239.546,25
(B) **SALDO** de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12/2015	35.232.148,12
(C) Saldo Patrimonial Apurado (A) - (B)	82.007.398,13
(D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial	84.037.166,84
Diferença (E)= (C) - (D)	**-2.029.768,71**

6 – Quanto à diferença constatada entre o valor total dos RP não processados apresentado na relação de Restos a Pagar encaminhada e o valor apurado a partir dos registros dos Balanços Orçamentário e Financeiro, conforme demonstrado abaixo:

Restos a Pagar não Processados - 2015

Descrição	Valor (R$)
(A) Balanço Oçamentário - fls. 1372	20.235.927,12
(B) Balanço Financeiro - fls. 1373	14.287.019,12
(C) Total (A) + (B)	34.522.946,24
(D) Relação de Restos a Pagar não Processados - 1374/1380	35.232.148,12
Diferença (E)= (C) - (D)	**-709.201,88**

7 – Quanto à divergência verificada entre os valores anuais recebidos pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito registrados nos demonstrativos contábeis e os correspondentes valores evidenciados na Demonstração dos Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito.

DETERMINAÇÕES

1 – Aprimorar o controle dos registros contábeis da movimentação bancária da Prefeitura Municipal, de forma a torná-los oportunos, para atendimento aos princípios dispostos nos artigos 75 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

2 – Atentar para que todos demonstrativos contábeis sejam devidamente assinados pelo responsável pelo Prefeito Municipal e pelo contabilista responsável, registrado no CRC-RJ, atendendo ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 277/17 e no MCASP;

3 – Para que os demonstrativos contábeis, mormente o Balanço Patrimonial, não apresente contas com saldos contrários à natureza tipificada no MCASP na forma do PCASP;

4 – Quanto as divergências contábeis apontadas nas ressalvas 4, 5, 6 e 7, aprimorar os sistemas de contabilidade e de controle interno, de forma a prevenir inconsistências entre os valores evidenciados nos demonstrativos financeiros e contábeis da Prefeitura, atendendo ao disposto nos artigos 75 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e na forma estabelecida no MCASP;

Sala das Sessões, de de 2024.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

Presidente

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Conselheira Substituta Relatora

VOTO GCS-2

PROCESSO: TCE/RJ Nº 810.542-9/16
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS E DO RESPONSÁVEL PELA TESOURARIA. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NA CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS. TESE JURÍDICA FIRMADA NO STF NO ÂMBITO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA JUDICANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALHAS FORMAIS. INCONSISTÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. DETERMINAÇÃO À SSE. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA DO TESOUREIRO. REGULARIDADE DAS CONTAS DO TESOUREIRO COM RESSALVA E DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

Trata o processo da Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade, respectivamente, do Sr. Waldecy Fraga Machado e do Sr. Jorcemir Luiz Costa Garcia.

Na última assentada datada de 24/01/2022, o Plenário desta Corte decidiu nos seguintes termos:

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA, mediante Certidão de Condenação, ao Sr. Mauro Cezar de Castro Soares**, Prefeito do Município de Cachoeiras de Macacu no período de 2017 a 2020, no valor equivalente a **1.500 UFIR-RJ/2022**, com fulcro no artigo 63, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em função do descumprimentos à decisão desta Corte datada de 10/10/2017, que deverá ser recolhida aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal;

II - Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Waldecy Fraga Machado, Prefeito do Município de Cachoeiras de Macacu em 2015, nos termos do § 2º do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, devendo o chamamento processual ser materializado conforme o artigo 26-A ou 26-C do mesmo regramento, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente razões de defesa para as irregularidades/impropriedades elencadas a seguir, alertando-o para as sanções previstas no artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

1 –valores pendentes de regularização no encerramento do exercício, registrados nos anexos I, II e III das conciliações bancárias, referentes aos depósitos ainda não creditados nos extratos das contas bancárias, no total de R$ 2.579.005,84; aos débitos vários não contabilizados, de R$ 2.579.005,84; e aos créditos vários não contabilizados de R$ 1.223.179,59, conforme detalhados no Quadro A – Resumo das Conciliações (fls. 655/662);

2 – ausência da devida identificação e assinatura do responsável da tesouraria na Demonstração dos Fluxos de Caixa do exercício de 2015, com os quadros anexos previstos no MCASP;

3 - ausência da devida assinatura do Prefeito - responsável pelas contas, e do contador registrado no CRC-RJ no Balanço Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2015, na forma do MCASP;

4 – Quanto ao registro de saldo negativo de R$ 3.934.305,30 (-), ou seja: devedor, das Obrigações Trabalhistas no Balanço Patrimonial de 2015, com o reconhecimento e regularizações das provisões dessas dívidas, respeitados os Princípios Fundamentais da Contabilidade que define a natureza credora, ou seja, passiva, das referidas dívidas e obrigações;

5 – Quanto à divergência entre o saldo do Demonstrativo da Dívida Flutuante (R$ 40.694.732,03) e o registrado passivo financeiro do Balanço Patrimonial (R$ 39.560.628,70 - fls. 1357; 1361);

6 – Quanto a diferença constatada entre o Saldo Patrimonial apurado na tabela 8 (fls. 1372) e o imputado no Balanço Patrimonial (fls. 1364), conforme demonstrado abaixo:

7 – Quanto à diferença constatada entre o valor total dos RP não processados apresentado na relação de Restos a apagar encaminhada e o valor dos restos a pagar apurado a partir dos Balanços Orçamentário e Financeiro, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 8 - Conferência do Saldo Patrimonial - Lei Federal nº 4.320/64

Descrição	Valor (R$)
(A) Patrimônio Liquido - BP	117.239.546,25
(B) **SALDO** de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12/2015	35.232.148,12
(C) Saldo Patrimonial Apurado (A) - (B)	82.007.398,13
(D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial	84.037.166,84
Diferença (E)= (C) - (D)	**-2.029.768,71**

Restos a Pagar não Processados - 2015

Descrição	Valor (R$)
(A) Balanço Oçamentário - fls. 1372	20.235.927,12
(B) Balanço Financeiro - fls. 1373	14.287.019,12
(C) Total (A) + (B)	34.522.946,24
(D) Relação de Restos a Pagar não Processados - 1374/1380	35.232.148,12
Diferença (E)= (C) - (D)	**-709.201,88**

8 – Quanto à ausência dos extratos referentes as contas da CEF – Poupança, n.os 1647036-2, 647034-3, 1647048-6 e 1647046-0, relativos ao término de 2015 (fls. 663/664);

9 - Quanto à divergência de R$ 51.724,75 e R$ 28.153,50, verificada entre os totais dos valores anuais recebidos pelo Prefeito Waldecy Fraga Machado – R$ 160.275,25 - e pelo Vice-Prefeito Edson Washington Andre Cosendey - R$ 115.852,50, relativos ao exercício de 2015, em relação aos respectivos totais imputados na Demonstração dos Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito (fls. 58/59), respectivamente, R$ 212.000,00 e R$ R$ 144.006,00.

III - Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr Jorcemir Luiz Costa Garcia, Tesoureiro do Município de Cachoeiras de Macacu em 2015, nos termos do § 2º do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, devendo o chamamento processual ser materializado conforme o artigo 26-A ou 26-C do mesmo regramento, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente razões de defesa para as irregularidades/impropriedades elencadas a seguir, alertando-o para as sanções previstas no artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

1 – valores pendentes de regularização no encerramento do exercício, registrados nos anexos I, II e III das conciliações bancárias, referentes aos depósitos ainda não creditados nos extratos das contas bancárias, no total de R$ 2.579.005,84; aos débitos vários não contabilizados, de R$ 2.579.005,84; e aos créditos vários não contabilizados de R$ 1.223.179,59, conforme detalhados no Quadro A – Resumo das Conciliações (fls. 655/662);

2 – ausência dos extratos referentes as contas da CEF – Poupança, n.os 1647036-2, 647034-3, 1647048-6 e 1647046-0, relativos ao término de 2015 (fls. 663/664);

3 –ausência da devida identificação e assinatura do responsável da tesouraria na Demonstração dos Fluxos de Caixa do exercício de 2015, com os quadros anexos previstos no **MCASP;**

Em atenção à decisão supracitada, foram expedidos ofícios aos jurisdicionados a seguir elencados:

OFÍCIO PRS/SSE/CGC	DESTINATÁRIO
25.566/2022	Mauro Cezar de Castro Soares
NP 25.567/2022	Waldecy Fraga Machado
NP 25.568/2022	Jorcemir Luiz Costa Garcia

A Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências-CPR, em instrução datada de 03/07/2023, informa que quanto ao item I, o Sr. Mauro Cezar de Castro Soares, apesar de devidamente cientificado, não recolheu aos cofres públicos a multa que lhe fora imputada, nem mesmo interpôs recurso, o que ocasionou o trânsito em julgado da decisão em 18/03/2022. Ademais, participa sobre a emissão do certificado de revelia nº

635/2022 em nome do Sr. Waldecy Fraga Machado, Prefeito do Município de Cachoeiras de Macacu em 2015, considerando sua inércia à notificação pessoal consignada por meio do Ofício PRS/SSE/CGC/NP nº 25.567/22.

Em face da resposta apresentada pelo Sr. Jorcemir Luiz Costa Garcia, tesoureiro da Prefeitura de Cachoeiras de Macacu no exercício de 2015, (doc TCE/RJ nº 6.728-6/22), retornam os autos com análise do Corpo Instrutivo, representado pela CAC-GESTÃO, datada de 06/12/2023, cuja conclusão de seu relatório transcrevo a seguir:

> **Sugerimos**:
>
> **I – ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Sr. Jorcemir Luiz Costa Garcia através do Documento TCE-RJ nº 6.728-6/2022, quanto ao item III da Decisão Plenária de 24.01.2022.
>
> **II –** Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, **Sr. Waldecy Fraga Machado**, referentes ao exercício de **2015**, com **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** abaixo descritas, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral).
>
> **RESSALVAS**
>
> **1 –** Quanto a intempestividade da regularização das pendências indicadas nas conciliações bancárias, que evidencia a falta de controle efetivo dos registros da movimentação bancária da Prefeitura Municipal, não atendendo aos princípios dispostos nos artigos 75 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64.
>
> **2 -** Ausência da devida assinatura do Prefeito - responsável pelas contas, e do contador registrado no CRC-RJ no Balanço Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2015, não atendendo ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 200/96 (vigente à época) e ao MCASP;
>
> **3 –** Quanto ao registro de saldo devedor das Obrigações Trabalhistas no Balanço Patrimonial de 2015, com o reconhecimento e regularizações das provisões dessas dívidas, não respeitando os Princípios Fundamentais da Contabilidade que define a natureza credora, ou seja, passiva, da referida dívida/obrigação e em desacordo com o MCASP;
>
> **4 –** Quanto à divergência entre o saldo do Demonstrativo da Dívida Flutuante (R$ 40.694.732,03) e o registrado passivo financeiro do Balanço Patrimonial (R$ 39.560.628,70), não atendendo ao disposto no art. da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP;
>
> **5 –** Quanto à diferença constatada entre o Saldo Patrimonial apurado na tabela 8 (abaixo reproduzida) e o contabilizado no Balanço Patrimonial:
>
> **Tabela 8 - Conferência do Saldo Patrimonial - Lei Federal nº 4.320/64**
>
Descrição	Valor (R$)
(A) Patrimônio Liquido - BP	117.239.546,25
(B) **SALDO** de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12/2015	35.232.148,12
(C) Saldo Patrimonial Apurado (A) - (B)	82.007.398,13
(D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial	84.037.166,84
Diferença (E)= (C) - (D)	**-2.029.768,71**
>
> **6 –** Quanto à diferença constatada entre o valor total dos RP não processados apresentado na relação de Restos a Pagar encaminhada e o valor apurado a partir dos registros dos Balanços Orçamentário e Financeiro, conforme demonstrado abaixo:

Restos a Pagar não Processados - 2015

Descrição	Valor (R$)
(A) Balanço Oçamentário - fls. 1372	20.235.927,12
(B) Balanço Financeiro - fls. 1373	14.287.019,12
(C) Total (A) + (B)	34.522.946,24
(D) Relação de Restos a Pagar não Processados - 1374/1380	35.232.148,12
Diferença (E)= (C) - (D)	**-709.201,88**

7 – Quanto à divergência verificada entre os valores anuais recebidos pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito registrados nos demonstrativos contábeis e os correspondentes valores evidenciados na Demonstração dos Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito.

DETERMINAÇÕES

1 – Aprimorar o controle dos registros contábeis da movimentação bancária da Prefeitura Municipal, de forma a atender aos princípios dispostos nos artigos 75 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

2 – Atentar para que todos demonstrativos contábeis sejam devidamente assinados pelo responsável pelo Prefeito Municipal e pelo contabilista responsável, registrado no CRC-RJ, atendendo ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 277/17 e no MCASP;

3 – Para que os demonstrativos contábeis, mormente o Balanço Patrimonial, não apresente contas com saldos contrários à natureza tipificada no MCASP na forma do PCASP;

4 – Quanto as divergências contábeis apontadas nas ressalvas 4, 5, 6 e 7, aprimorar os sistemas de contabilidade e de controle interno, de forma a prevenir inconsistências entre os valores evidenciados nos demonstrativos financeiros e contábeis da Prefeitura, atendendo ao disposto nos artigos 75 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e na forma estabelecida no MCASP;

III – Que sejam **JULGADAS REGULARES** com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** abaixo descritas, as contas Tesouraria da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, sob a responsabilidade do **Sr. Jorcemir Luiz Costa Garcia**, relativas ao exercício de **2015**, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação;

RESSALVA

– Quanto a intempestividade da regularização das pendências indicadas nas conciliações bancárias, que evidencia a falta de controle efetivo dos registros da movimentação bancária da Prefeitura Municipal, não atendendo aos princípios dispostos nos artigos 75 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

DETERMINAÇÃO

– Aprimorar o controle dos registros contábeis da movimentação bancária da Prefeitura Municipal, de forma a atender aos princípios dispostos nos artigos 75 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

IV – COMUNICAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras do Macacu, com fulcro no § 1º, do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, para que tenha **CIÊNCIA** quanto à emissão do presente parecer prévio, **com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas**.

V – A **COMUNICAÇÃO** ao **Sr. Waldecy Fraga Machado** (responsável pelas contas da Prefeitura no parecer prévio), com fulcro no § 1º, do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, dando **CIÊNCIA** do teor da presente decisão.

VI – A **COMUNICAÇÃO**, conforme o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, ao atual Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa Estadual, para que encaminhe no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão Plenária, a Certidão de Inscrição na Dívida

> Ativa Estadual, da multa imputada ao responsável, Sr. Mauro Cezar de Castro Soares, no montante de 1.500 UFIR-RJ, por meio do Acórdão nº 1.889/2022, conforme decisão plenária de 24/01/2022, encaminhando, em anexo ao ofício a ser expedido, a Nota de Débito nº 356/2023, juntada ao presente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas não se opôs à sugestão da douta Instância Técnica.

É o Relatório.

Conforme exposto no relatório deste voto, apenas o tesoureiro da Prefeitura de Cachoeiras de Macacu, Sr. Jorcemir Luiz, apresentou elementos solicitados para o saneamento do feito referentes, em síntese, às seguintes questões: ***(i)*** pendências de regularização nas conciliações bancárias; ***(ii)*** ausência dos extratos de contas da CEF e ***(iii)*** falta de identificação e assinatura do responsável pela tesouraria na Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC.

No que tange à temática do item ***(i),*** que trata de registros nas conciliações bancárias de depósitos não creditados nos extratos das contas bancárias até 31 de dezembro do exercício e débitos e créditos vários nas contas não contabilizados, a especializada reproduz a aclaração do jurisdicionado nos seguintes termos:

> "Os valores pendentes de regularização no encerramento de exercício, ora apontados, são referentes a diversos débitos, como por exemplo, tarifas bancárias, cota parte PASEP, bloqueios judiciais, retenção de INSS e guia de previdência, retenção de ISS, dentre outros, que não conseguiram ser regularizados de forma oportuna, porém foram regularizados em exercícios seguintes, conforme as respectivas comprovações documentais anexadas. - ANEXO I."

A unidade técnica afirma que, compulsando o documento de resposta TCE-RJ n.º 6.728-6/2022, às fls. 04/09, observa-se que tais pendências não mais existiam em 2021, ou seja, foram regularizadas até aquele exercício. Tal fato evidencia deficiências no controle das movimentações bancárias, posto que exercido intempestivamente.

Registre-se que pendências de tal ordem podem ocorrer, por movimentações nas contas bancárias cuja natureza, de pronto, por vezes, não podem ser identificadas. O que não é razoável é o montante de tais pendências e tampouco o grande lapso de tempo para sua resolução. Isto fragiliza a fidedignidade das demonstrações financeiras.

Entretanto, como não há evidências de prejuízo ao erário por tal intempestividade, entendo que item pode ser objeto de ressalva, seguido de determinação, como sugerido pelo corpo técnico desta Corte.

Quanto aos itens ***(ii)*** e ***(iii)***, que versam respectivamente sobre a ausência de extratos referentes às contas da CEF – Poupança, n.^{os} 1647036-2, 647034-3, 1647048-6 e 1647046-0, pertinentes ao término de 2015, bem como sobre a ausência da devida identificação e assinatura do responsável da tesouraria na Demonstração dos Fluxos de Caixa-DFC daquele ano, com os quadros anexos previstos no MCASP, o notificado, Sr. Jorcemir Luiz Costa Garcia, enviou, em resposta, os extratos demandados, acompanhados de suas respectivas conciliações, cujos saldos estão congruentes, e ainda a DFC devidamente assinada.

Sobreleva-se que as razões de defesa apresentadas pelo tesoureiro serão aproveitadas para os itens 1, 2 e 8 da notificação direcionada ao prefeito, Sr. Waldecy Fraga Machado, apesar de sua inércia, tendo em vista a igualdade do conteúdo.

Quanto às demais falhas pendentes de esclarecimentos, direcionadas ao Chefe do Poder Executivo, requeridos por esta Corte nos itens 3 a 7 na decisão transcrita no relatório, o corpo técnico assim se manifesta:

> Com relação as impropriedades questionadas nos **itens 3 a 7 da notificação** do Sr. Waldecy Fraga Machado, entendemos que estas **podem ser objeto de ressalvas e determinações no julgamento das contas,** uma vez que representam falhas formais que não comprometem a exatidão das contas sob exame, nem configuram graves irregularidades de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Considerando ainda que o Relatório do Responsável pelo Setor Contábil (fl. 616 do arq. digitalizado 81054216_1.PDF de 29/11/17) aponta a conformidade dos registros contábeis, o Relatório do Controle Interno (fls. 619/624 do arq. digitalizado 81054216_1.PDF) atesta a conformidade das contas e o Certificado de Auditoria (fl. 618 do arq. digitalizado 81054216_1.PDF) certifica a regularidade das contas.

Corroboro a análise empreendida pela unidade técnica, no sentido de que se tratam de falhas formais, que não representam injustificável dano ao erário e não refletem grave infração à norma legal, não comprometendo, em ordem de grandeza, o saldo patrimonial ao fim do período, não maculando, assim, as presentes contas, podendo ser ressalvadas, determinando-se ao responsável a adoção de medidas para as devidas correções.

Outrossim, no que diz respeito ao item 9 da notificação expedida ao Sr. Waldecy Fraga Machado, que trata da divergência verificada entre os totais dos valores anuais recebidos pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito Edson Washington Andre Cosendey e os valores evidenciados na Demonstração dos Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, a unidade técnica afirma:

> (...)
>
> destacamos que ausência de resposta ao esclarecimento solicitado não impediu a verificação da legalidade dos subsídios pagos no exercício, posto que, mesmo considerando os valores maiores da Demonstração dos Subsídios, os limites legais da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito foram respeitados, conforme análise empreendida na instrução de 19/10/16 da 2ª CTM, que abaixo reproduzimos:
>
> ***Prefeito***

Descrição	Valor (R$)
(A) Limite Anual Fixado no Ato	240.000,00
(B) Subsídio Anual Recebido	212.000,00
(C) Total Recebidoacima do Limite em R$ (B-A)	0,00
(D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ	0,00

> *Valor da UFIR/RJ em 2015: R$ 2,7119.*
>
> ***Vice-Prefeito***

Descrição	Valor (R$)
(A) Limite Anual Fixado no Ato	174.000,00
(B) Subsídio Anual Recebido	144.006,00
(C) Total Recebidoacima do Limite em R$ (B-A)	0,00
(D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ	0,00

> *Valor da UFIR/RJ em 2015: R$ 2,7119.*
>
> ***Quanto à remuneração dos Ministros do STF:***
>
> ***Prefeito***

Descrição	Valor (R$)
(A) Subsídio Mensal do Ministro do STF (*)	33.763,00
(B) Maior Subsídio Mensal Recebido	20.000,00
(C) Total Recebido acima do Limite em R$ (B-A)	0,00
(D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ	0,00

> *(*) Conforme Lei Federal nº 13.091 de 12/01/2015, que estabeleceu o subsídio mensal dos Ministros do STF a partir de 01/01/2015.*
>
> *Valor da UFIR/RJ em 2015: R$ 2,7119.*

Por derradeiro, saliento o não recolhimento da multa imposta ao Sr. Mauro Cezar de Castro Soares, havendo necessidade, como consta da instrução da CPR de

03/07/2023, de se solicitar à Procuradoria da Dívida Ativa Estadual o envio da pertinente certidão de inscrição em dívida ativa.

Pelo exposto, considero acertadas as proposições formuladas pela unidade técnica desta Corte de Contas, endossadas pelo *Parquet* Especial, motivo pelo qual acolho seus fundamentos como razões de decidir.

Dessa forma, manifesto-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial, e

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/08/16, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, fixou tese segundo a qual a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores;

CONSIDERANDO, com fundamento no inciso II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da emenda supramencionada, ser da competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da câmara;

CONSIDERANDO que foram aqui analisadas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, que atuou na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, referente ao exercício de 2015, exame esse que versou sobre a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público quanto à legalidade, legitimidade e economicidade,

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Gestão do Prefeito do Município de Cachoeiras de Macacu, Sr. **Waldecy Fraga Machado**, que atuou como Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, no exercício de 2015, com **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** abaixo descritas:

RESSALVAS

1 – Quanto à intempestividade da regularização das pendências indicadas nas conciliações bancárias, que evidencia a falta de controle efetivo dos registros da movimentação bancária da Prefeitura Municipal, não atendendo aos princípios dispostos nos artigos 75 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

2 - Ausência da devida assinatura do Prefeito - responsável pelas contas, e do contador registrado no CRC-RJ no Balanço Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2015, não atendendo ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 200/96 (vigente à época) e ao MCASP;

3 – Quanto ao registro de saldo devedor das Obrigações Trabalhistas no Balanço Patrimonial de 2015, com o reconhecimento e regularizações das provisões dessas dívidas, não respeitando os Princípios Fundamentais da Contabilidade que define a natureza credora, ou seja, passiva, da referida dívida/obrigação e em desacordo com o MCASP;

4 – Quanto à divergência entre o saldo do Demonstrativo da Dívida Flutuante (R$ 40.694.732,03) e o registrado passivo financeiro do Balanço Patrimonial (R$ 39.560.628,70), não atendendo ao disposto no art. da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP;

5 – Quanto à diferença constatada entre o Saldo Patrimonial apurado na tabela 8 (abaixo reproduzida) e o contabilizado no Balanço Patrimonial:

Tabela 8 - Conferência do Saldo Patrimonial - Lei Federal nº 4.320/64

Descrição	Valor (R$)
(A) Patrimônio Liquido - BP	117.239.546,25
(B) **SALDO** de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12/2015	35.232.148,12
(C) Saldo Patrimonial Apurado (A) - (B)	82.007.398,13
(D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial	84.037.166,84
Diferença (E)= (C) - (D)	**-2.029.768,71**

6 – Quanto à

diferença constatada entre o valor total dos RP não processados apresentado na relação de Restos a Pagar encaminhada e o valor apurado a partir dos registros dos Balanços Orçamentário e Financeiro, conforme demonstrado abaixo:

Restos a Pagar não Processados - 2015

Descrição	Valor (R$)
(A) Balanço Oçamentário - fls. 1372	20.235.927,12
(B) Balanço Financeiro - fls. 1373	14.287.019,12
(C) Total (A) + (B)	34.522.946,24
(D) Relação de Restos a Pagar não Processados - 1374/1380	35.232.148,12
Diferença (E)= (C) - (D)	**-709.201,88**

7 – Quanto à divergência verificada entre os valores anuais recebidos pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito registrados nos demonstrativos contábeis e os correspondentes valores evidenciados na Demonstração dos Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito.

DETERMINAÇÕES

1 – Aprimorar o controle dos registros contábeis da movimentação bancária da Prefeitura Municipal, de forma a torná-los oportunos, para atendimento aos princípios dispostos nos artigos 75 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

2 – Atentar para que todos os demonstrativos contábeis sejam devidamente assinados pelo responsável pelo Prefeito Municipal e pelo contabilista responsável, registrado no CRC-RJ, atendendo ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 277/17 e no MCASP;

3 – Para que os demonstrativos contábeis, mormente o Balanço Patrimonial, não apresente contas com saldos contrários à natureza tipificada no MCASP na forma do PCASP;

4 – Quanto às divergências contábeis apontadas nas ressalvas 4, 5, 6 e 7, aprimorar os sistemas de contabilidade e de controle interno, de forma a prevenir inconsistências entre os valores evidenciados nos demonstrativos financeiros e contábeis da Prefeitura, atendendo ao disposto nos artigos 75 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e na forma estabelecida no MCASP;

II – A **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu, com fulcro no inciso I, artigo 15, do Regimento Interno deste Tribunal, para que tenha **CIÊNCIA** quanto à emissão do presente parecer prévio, **com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas**;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. **Waldecy Fraga Machado** (responsável pelas contas da Prefeitura no parecer prévio) e ao atual Prefeito Municipal de Paraty, com fulcro no inciso I, artigo 15, do Regimento Interno deste Tribunal, dando **CIÊNCIA** do teor da presente decisão;

IV – Pelo **ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Sr. Jorcemir Luiz Costa Garcia através do Documento TCE-RJ nº 6.728-6/2022, quanto ao item III da Decisão Plenária de 24.01.2022.

V – Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do responsável pela Tesouraria, **Sr. Jorcemir Luiz Costa Garcia,** da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, relativas ao exercício de 2015, com a **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** a seguir descritas, com fulcro no art. 20, II c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO:**

RESSALVA

1 - Quanto a intempestividade da regularização das pendências indicadas nas conciliações bancárias, que evidencia a falta de controle efetivo dos registros da movimentação bancária da Prefeitura Municipal, não atendendo aos princípios dispostos nos artigos 75 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

DETERMINAÇÃO

1 - Aprimorar o controle dos registros contábeis da movimentação bancária da Prefeitura Municipal, de forma a torná-los oportunos, para atendimento aos princípios dispostos nos artigos 75 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa Estadual, nos termos do artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, devendo o chamamento ser materializado nos termos do artigo 17 ou 19, para que

encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão Plenária, a Certidão de Inscrição na Dívida Ativa Estadual, da multa imputada ao responsável, Sr. Mauro Cezar de Castro Soares, no montante de 1.500 UFIR-RJ, por meio do Acórdão nº 1.889/2022, conforme decisão plenária de 24/01/2022, encaminhando, em anexo ao ofício a ser expedido, a Nota de Débito nº 356/2023, juntada ao presente.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Rua Ibraim Barroso, nº 97, Parque Veneza, Cachoeiras de Macacu - RJ - CEP: 28680-000
Telefone: (21) 2649-1208 | E-mail: faleconosco@cachoeirasdemacacu.rj.leg.br - www.cachoeirasdemacacu.rj.leg.br

Ofício nº 051 /GAB/2025

Assunto: Julgamento das Contas

Cachoeiras de Macacu, 03 de Abril de 2025.

Ilmo Senhor,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU,** pelo Presidente que a esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria para dar ciência e informar que estão disponíveis para consulta e sob análise da Comissão de Finanças e Orçamento, desde **11/03/2025** após apresentadas em sessão plenária do dia **11/03/2025,** nesta Câmara, o processo do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro - TCERJ, número **810.542-9/2016**, referente a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, que abrange as contas do Poder Executivo, relativas ao **EXERCÍCIO DE 2015**, sob a responsabilidade de sua gestão, em que o Tribunal decidiu pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com RESSALVA(S) E DETERMINAÇÃO(ÕES)** sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, protocolado sob o número **0630/2024**.

Restrito ao exposto, reitero os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador Vilmar Pereira da Silva
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Vereador Vilmar Pereira da Silva
= Presidente =

Vera Machado.

Ao Ilmo. Sr. Waldecy Fraga Machado

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO após análise de seus Membros para apreciarem o Processo nº **810.542-9/16**, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, protocolado nesta Casa de Leis sob o número 0630/2024, em 06 de Agosto de 2024, relativo às contas do **Exercício Financeiro de 2015**, do Ilmo. Senhor Waldecy Fraga Machado, decide:

Considerando o Parecer Prévio Favorável emitido por esta Colenda Corte de Contas, **FICAM APROVADAS AS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2015** do Município de Cachoeiras de Macacu, na gestão do Prefeito Municipal Senhor Ilmo. Senhor Waldecy Fraga Machado.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Vereador Tiago da Silva Teixeira (PMB)
Relator

Rogério de Souza Ramos
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Vereador Rogério de Souza Ramos (AGIR)
Vice-Relator

Vereador Edivaldo Pereira de Souza (PL)
Membro

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Rua Ibraim Barroso, nº 97, Parque Veneza, Cachoeiras de Macacu - RJ - CEP: 28680-000
Telefone: (21) 2649-1208 | E-mail: faleconosco@cachoeirasdemacacu.rj.leg.br - www.cachoeirasdemacacu.rj.leg.br

Em 09 de maio de 2025

Ofício nº **71** /GAB/2025
Assunto: Julgamento das Contas

Ilmo Senhor Ex-Prefeito,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU,** pelo Presidente que a esta subscreve, vem presença de Vossa Senhoria, em razão da emissão do **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA(s) E DETERMINAÇÃO(ões)** proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em processo sob nº **810.542-9/16 TCE/RJ**, protocolado nesta Casa de Leis sob o nº **0630/2024**, e em consequência à emissão do **Parecer** e o **Projeto de Resolução** (vide cópia em anexo) da Comissão de Finanças e Orçamento **APROVANDO as Contas** de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Cachoeiras de Macacu, relativa ao **exercício de 2015**, sob responsabilidade do ex Prefeito, fica o Sr. **WALDECY FRAGA MACHADO**, **INTIMADO** a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 177 §3º do Regimento Interno desta Casa de Leis, em especial atenção ao direito da ampla defesa e do contraditório, expresso no art. 5º da Constituição Federal.

Outrossim, cabe **INFORMAR** que a sessão de votação do Projeto de Resolução, julgamento das contas e manutenção do parecer da Colenda Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro será realizado em 03 de JUNHO de 2025, às 10h, no Plenário desta Casa de Leis, em Sessão Ordinária, na forma do previsto no art. 177, §3ºA do Regimento Interno desta Casa de Leis, oportunidade em que o Sr. Ex Prefeito poderá se fazer presente, pessoalmente e/ou por procurador devidamente constituído.

Restrito ao exposto, reitero os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador Vilmar Pereira da Silva
= Presidente =

Ao Ilmo. Sr. WALDECY FRAGA MACHADO, ou seu procurador.
Ex- Prefeito Municipal de Cachoeiras de Macacu

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Rua Ibraim Barroso, nº 97, Parque Veneza, Cachoeiras de Macacu - RJ - CEP: 28680-000
Telefone: (21) 2648-1208 | E-mail: faleconosco@cachoeirasdemacacu.rj.leg.br - www.cachoeirasdemacacu.rj.leg.br

Em 09 de maio de 2025

Ofício nº **71** /GAB/2025
Assunto: Julgamento das Contas

Ilmo Senhor Ex-Prefeito,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU,** pelo Presidente que a esta subscreve, vem presença de Vossa Senhoria, em razão da emissão do **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA(s) E DETERMINAÇÃO(ões)** proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em processo sob nº **810.542-9/16 TCE/RJ**, protocolado nesta Casa de Leis *sob o nº* **0630/2024**, *e em consequência à emissão do* ***Parecer e o Projeto de*** **Resolução** (vide cópia em anexo) da Comissão de Finanças e Orçamento **APROVANDO as Contas** de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Cachoeiras de Macacu, relativa ao **exercício de 2015**, sob responsabilidade do ex Prefeito, fica o Sr. **WALDECY FRAGA MACHADO, INTIMADO** a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 177 §3º do Regimento Interno desta Casa de Leis, em especial atenção ao direito da ampla defesa e do contraditório, expresso no art. 5º da Constituição Federal.

Outrossim, cabe **INFORMAR** que a sessão de votação do Projeto de Resolução, julgamento das contas e manutenção do parecer da Colenda Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro será realizado em 03 de JUNHO de 2025, às 10h, no Plenário desta Casa de Leis, em Sessão Ordinária, na forma do previsto no art. 177, §3ºA do Regimento Interno desta Casa de Leis, oportunidade em que o Sr. Ex Prefeito poderá se fazer presente, pessoalmente e/ou por procurador devidamente constituído.

Restrito ao exposto, reitero os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador Vilmar Pereira da Silva
= Presidente =

Ao Ilmo. Sr. WALDECY FRAGA MACHADO, ou seu procurador.
Ex- Prefeito Municipal de Cachoeiras de Macacu

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

Portaria nº 024/2025

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1-**Exonerar,** os servidores descritos abaixo:

SERVIDOR	CARGO/SIMB	PORTARIA
FILIPPE MONTEIRO AZEREDO	ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA CCV	028/2024 PUBLICAÇÃO 05/07/2024
MEIREZES DUARTE LAGOAS	ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA CCV	005/2025 PUBLICAÇÃO 14/01/2025
VANDERSON RODRIGUES	ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA CCV	005/2025 PUBLICAÇÃO 14/01/2025
VICTOR OUVERNEY DA SILVA	ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA CCV	004/2023 PUBLICAÇÃO 20/01/2023
WENDER JUAN TIL DA SILVA	ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA CCV	005/2025 PUBLICAÇÃO 14/01/2025

2- Esta Portaria produz seus efeitos legais a partir do dia 01 de Maio de 2025.

Gabinete da Presidência, 02 de Maio de 2025.

Vilmar Pereira da Silva
=Presidente=

